

Análise da regulamentação legal das criptomoedas no Brasil¹

Analysis of legal regulation of cryptocurrencies in Brazil

Flávia Aparecida CAMAROTI ²

Ricardo Alexandre Rodrigues GARCIA³

RESUMO

Com advento das moedas virtuais cada vez mais vem ocorrendo uma atração por esse mercado, de modo que, os adeptos da utilização passaram a avaliá-las como uma forma vantajosa de investimento e armazenamento de riquezas, visando o aumento de capital financeiro. A problematização do tema ocorre devido a ausência de resultados na aplicação do Direito a fim de regulamentar e prevenir futuras fraudes, litígios e crimes virtuais. Contudo, considera-se que as moedas de cada país, a exemplo do dólar, do euro e o real sofrem alterações de acordo com a variação de investimentos. A metodologia baseou-se na revisão de bibliografia, tendo como referência a busca por material digital. O objetivo do estudo é discutir a aplicação na prática quanto da sua regulamentação deste mercado. Portanto, após análise, considera-se que, o Brasil ainda busca melhorias para adequar-se à regulamentação, buscando de maneira incisiva evitar fraudes, pois atualmente ainda que insuficiente, contudo, oferece a oportunidade de maiores saltos no sistema financeiro nacional.

Palavras-chave: Criptomoedas. Mercado financeiro. Regulamentação.

ABSTRACT

With the advent of virtual currencies, there has been an increasing attraction towards this market, so that those who use them have started to evaluate them as an advantageous form of investment and storage of wealth, aiming to increase financial capital. The problematization of the topic occurs due to the lack of results and greater information in the application of Law in order to regulate and prevent future fraud. However, it is considered that the currencies of each country, such as the dollar, the euro and the real. The methodology was based on a bibliography review, using the search for digital material as a reference. The objective of the study is to discuss the practical application of its regulations, in addition to seeking incisively to prevent the occurrence of fraud. Therefore, after analysis, it is considered that, currently, the regulation of virtual currencies in Brazil is still insufficient, however, it offers the opportunity for greater leaps forward in the national financial system.

Keywords: Cryptocurrencies. Financial market. Regulation.

¹ Trabalho de conclusão de curso, apresentado ao curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul-SP, para obtenção do título de bacharel em Direito.

² Discente do 9º Semestre do curso de Direito do Centro Universitário de Santa Fé do Sul, UNIFUNEC.

³ Adv. Mestre em Direito, Docente do Centro Universitário de Santa Fé do Sul/SP – UNIFUNEC.

1. INTRODUÇÃO

O cenário atual das moedas virtuais (criptomoedas) tem alcançado cada vez mais inimagináveis patamares dos quais antes no passado não eram tangíveis no mercado financeiro, de modo que, passou a conquistar cada vez mais adeptos ao mercado. Isto é, as pessoas passaram a ser tornar adeptas da utilização das criptomoedas têm buscado, por meio delas, maneiras mais seguras e eficazes de investimentos além disso fomentaram uma forma inovadora de investimentos, os indivíduos adeptos encontram nas moedas virtuais uma forma de armazenar suas riquezas.

Os criptoativos detêm valor econômico, assim cada espécie de ativo apresenta um valor e o valor de cada moeda varia de acordo com sua alta e movimentação. Assim, como as moedas de cada país, como por exemplo, o dólar, o real e o euro sofrem alterações de acordo com a variação de investimentos. Atualmente, alguns países não apresentam boa aceitação no que tange ao uso e aos investimentos realizados por meio das moedas virtuais e, em virtude disso, existem países que proíbem a utilização, contudo existem países que possuem regulamentação legislativa permissiva quanto à utilização de moedas virtuais.

Nesse contexto, é fundamental nos atermos ao fato de que alguns países ao efetivar a legalização das moedas virtuais acabaram por incluí-las como forma de pagamento, vez que estas podem ser transacionadas sem que seja necessária a intermediação por terceiros, como nos casos o qual ocorre a intervenção de instituições financeiras.

Podem ser negociadas as moedas virtuais, entre os próprios indivíduos, sem que terceiros precisem intervir, vale destacar que se entendem como terceiros, as instituições financeiras e empresas que se assemelham, não havendo a necessidade como intermediadoras, caberá às instituições financeiras somente validar as transações realizadas por meio das moedas virtuais, com a finalidade de atribuir valor real às transações efetivadas.

Para que um determinado indivíduo tenha como parte de seu patrimônio valores em moedas virtuais, existem dois meios, sendo: (a) a mineração ou (b) receber de um indivíduo que já as detenha. A mineração consiste em um procedimento computacional, onde são gerados os dados que serão incorporados a uma cadeia de blocos, que são incorporados a cadeias já existentes em um processo infinito, o que possibilita a verificação das respectivas transações, conferindo segurança entre a transação entre indivíduos da qual se dá por meio de transferências.

Atualmente, as casas de câmbio de criptomoedas, as quais operam como instituições que efetuam a conversão de dinheiro em moeda corrente para criptomoedas, entretanto, como

as moedas virtuais podem possuir valores diferentes, a troca é muito subjetiva. A troca de moeda corrente por moedas virtuais quando realizada junto às casas de câmbio, é realizada por meio de depósitos bancários ou por outras formas de pagamento, onde o indivíduo que efetua o pagamento objetiva receber uma quantia determinada de criptomoedas.

Algumas das casas de câmbio possuem as mesmas características e funcionamento semelhante ao mercado de valores mobiliários, o que possibilita a alteração dos valores, podendo as moedas virtuais passarem por um aumento ou queda do valor inicialmente investido pelo indivíduo o qual opta pelo investimento em ativos de criptomoedas.

A possibilidade de sofrer diferença significativa entre o valor investido e o valor obtido pode ser justificada pela volatilidade das moedas virtuais, vez que existe a possibilidade do indivíduo que as possui realizar diversas operações de compra e venda dos ativos, analisando os riscos, aumentos e quedas de cada espécie de criptomoeda. O indivíduo que possui investimentos em criptomoeda pode escolher pela forma de armazenamento dos ativos, sendo: armazenamento em carteiras virtuais, as quais somente podem ser acessadas com o uso de uma senha privada também chamada de chave de acesso, a qual é combinada de forma direta com uma chave pública que é reconhecida pela rede.

Com isso é feita a configuração das duas formas de senhas, tornando possível conferir segurança às carteiras virtuais e impossibilitando que terceiros acessem a carteira virtual. Ou seja, no país ainda existe uma legislação não muito específica quanto à natureza jurídica das criptomoedas, dificultando por vezes que seja determinada a real incidência de seu valor econômico, no momento da conversão em moeda corrente no país, pois inexistente órgão que regulamente e promova a fixação de valores específicos às moedas virtuais em moeda nacional.

Além do mais, a inexistência de regulamentação específica se dá em virtude da impossibilidade de enquadrar as moedas virtuais com o que é definido e atribuído à União pela legislação, pois, legalmente, somente a União possui o poder de expedir a moeda monetária, contudo a moeda virtual por não ser emitida e nem controlada pela União não se enquadra no art. 43 do CTN, o que dificulta ainda mais tal regulamentação.

2. PANORAMA ECÔNOMICO DAS CRIPTOMOEDAS

Com o aparecimento dessa plataforma chamada de plano digital, que tem inteligência para enviar ou coletar informações e tem a capacidade de armazenar informações como quaisquer meios físicos, tendo como diferencial, não o teor final das informações, e sim no

formato de visualização e leitura desse conhecimento de modo direto dos bits, o questionamento dominante acerca dos ativos digitais é compreender sua estrutura jurídica, com intuito de definir sua valoração econômica. Suas especificações têm como finalidade definir quais os conceitos que devem ser aplicados na normatização dos bens conforme sua categorização (Pereira, 2002).

Os bens digitais são considerados softwares podendo ser comercializados e ter reconhecimento econômico, isto é, podem ser considerados como bens dentro do ordenamento jurídico e, mesmo não possuindo uma existência física, dispõem de uma valoração econômica (Emerenciano, 2003).

Isto porque, na legislação atual é considerado também os bens corpóreos e incorpóreos. Os bens corpóreos são aqueles que apresentam existência física, enquanto os bens incorpóreos são totalmente destituídos dessa existência, sendo exclusivamente conceituais. Já para Diniz (2005), os bens incorpóreos são aqueles que não possuem uma existência concreta. São bens de direito de uma determinada pessoa física ou jurídica que possuem valor econômico, como por exemplo, os direitos autorais.

O interesse prático da distinção das coisas em corpóreas e incorpóreas, que no direito romano se situava na forma de transmissão, de vez que as *corpóreas res* deviam obedecer ao ritual da *mancipatio* ou da *traditio*, enquanto, as *res incorpóreas* eram transferidas por outras formas, como a *in surecessio*, no direito moderno reduziu-se, embora ainda se possa indicar. Assim é que as coisas corpóreas se transferem pela compra e venda, pela doação etc., enquanto as incorpóreas pela cessão (PEREIRA, 2002, p. 258).

No que tange aos bens digitais, a classificação doutrinária se direciona para entender a tipificação destes bens como incorpóreos. Dado ao fato do recente surgimento desse tipo de bem, a discussão se centraliza inicialmente na seara do Direito Tributário, devido à necessidade de compreender se bens digitais são passíveis de determinada tributação ou também não possibilidade (SANTOS, 2014).

A importação de bens virtuais não pode ter a ocorrência de Imposto de Importações, pois estes bens são incorpóreos, dos quais impedem a existência de tal tributo, isso acontece justamente pela impossibilidade de existência física desses bens. Pode também ocorrer a possibilidade de um bem caracterizado como corpóreo vir a se tornar um bem incorpóreo, como ocorre, por exemplo, quando um livro físico se torna digitalizado (MACHADO, 2020).

A Primeira Turma do Supremo Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário 176626-3-SP, também tratando de matéria tributária, se posicionou da seguinte forma:

[...]Programa de computador (“software”): tratamento tributário: distinção necessária. Não tendo por objeto uma mercadoria, mas um bem incorpóreo, sobre as operações de “licenciamento ou cessão do direito de uso de

programas de computador” – matéria exclusiva da lide –, efetivamente não podem os estados instituir ICMS: dessa possibilidade, entretanto, não resulta que, de logo, se esteja também a subtrair do campo constitucional de incidência do ICMS a circulação de cópias ou exemplares dos programas de computador produzidos em série e comercializados no varejo – como a do chamado ‘software de prateleira’ (off theshelf) – os quais, materializando o corpus mechanicum da criação intelectual do programa, constituem mercadorias postas no comércio (BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1998).

Exemplo clássico é o software, ante sua natureza é definido como bem incorpóreo, de acordo com Acórdão, mas pode ocorrer a qualificação para bem corpóreo, como no caso dos conhecidos “softwares de prateleira” que são vendidos no varejo, normalmente, em forma de CD’s. Os bens digitais, basicamente, por poderem ser classificados como bens incorpóreos, podem ser valorados economicamente, assim possuindo proteção jurídica condizente com essa condição, portanto, são reflexos no campo jurídico.

Considerando os ativos digitais e sua caracterização, inicialmente, em bens incorpóreos que podem ser alterados para bens corpóreos, a contar de sua utilização, faz-se necessário que, por muito tempo, existisse uma lacuna no mercado dos ativos digitais, uma vez que inexistia plataforma que pudesse corresponder às expectativas de traders brasileiros que iniciavam investimentos em moedas digitais.

As criptomoedas têm sua origem datada do ano de 2009, quando se tornaram conhecidas e conquistaram novos espaços, tendo seu funcionamento a partir de seu ambiente virtual descentralizado o que torna possível sua movimentação e transferência entre os indivíduos sem que seja necessária a intermediação de alguma instituição financeira, o que faz com que as moedas virtuais não sejam submetidas às mesmas regulamentações do sistema financeiro monetário tradicional.

Pois as criptomoedas atuam como dinheiro digital, entretanto, é fundamental aduzir que recentemente passaram a ser aceitas e, em virtude disso, passaram a ser regulamentadas, isto porque, a única diferença é o caráter digital e não ser emitida por governo nenhum. É o modo mais barato, rápido e seguro para movimentações online e o seu valor é definido livremente pelos indivíduos no mercado. Para o autor, o Bitcoin é uma tecnologia inovadora, é a maior inovação tecnológica desde a internet, tendo o potencial de mudar o mundo de uma forma nunca vista.

De modo que, é imprescindível o processo específico para utilização e, dentre as estas moedas virtuais atualmente, existem: o Bitcoin, Litecoin, Terracoin, Peercoin, Namecoin, Primecoin, Zcash, Ethereum e a Feathercoin. Cada uma dessas moedas possui características específicas para a sua utilização e a forma de transação. De modo amplo, as

moedas virtuais possuem a facilidade consistida em realizar transações sem a obrigatoriedade da intervenção de terceiros, o que tem colaborado para a disseminação de sua utilização, o que também torna mais fácil sua aceitação no mercado.

De forma simplificada as criptomoedas são encaradas como um novo ambiente de efetuar transações financeiras de forma virtual sem haver a necessidade de intervenção de terceiros, como bancos e instituições semelhantes ou até mesmo operadoras de cartões de crédito que, por vezes, terão a atribuição de assegurar a realização da transação financeira realizada por meio de moedas virtuais.

Isto porque, em decorrência anterior de determinada regulamentação, as instituições financeiras de forma direta não estão sujeitas a todas as alterações de valores como a moeda corrente de cada país em que é utilizada, pois, ao inexistir a relação com as instituições, não recai sobre elas o controle governamental, assim as criptomoedas não podem ser consideradas como uma moeda de determinado país, exclusivamente, não se sujeitando ao controle e à cotação do dinheiro real

Contudo, vale ressaltar que, para a utilização das criptomoedas, é necessária a utilização de um sistema tecnológico denominado como ‘blockchain’, onde são formalizadas as transações efetuadas, tornando-as públicas, impedindo que a mesma moeda virtual seja utilizada posteriormente em nova transação, garantindo maior segurança, bem como a utilização das moedas virtuais permite que as transações sejam efetuadas de maneira mais rápida e que gerem menos custos.

Pois o armazenamento das moedas virtuais ocorre de forma descentralizada e independente, sendo estas armazenadas junto a endereços eletrônicos que são criados de maneira direta para essa finalidade e, em alguns casos, as carteiras digitais são criadas e registradas de modo a garantir o anonimato de usuários que visam impossibilitar o rastreamento das transações, o que, em tese, se julga ser mais seguro, pois torna impossível a identificação da quantidade de moedas virtuais esses indivíduos possuem.

Assim, tem-se como situações que podem acarretar tal perda, por exemplo: (I) a ocorrência de vazamentos de informações das bases de dados dos usuários de determinados provedores que são utilizados para armazenamento de moedas virtuais, assim, há chances de que parem em locais estranhos, como por exemplo: a deepweb, abrindo espaço para que sejam adquiridas por estranhos, vez que, através da utilização de softwares específicos, torna-se possível ter acesso às moedas virtuais, cujas autorizações se dão por meio deste determinado servidor.

Outro meio recorrente de perda de ativos digitais voltados às moedas virtuais é (II) indivíduos que prestam serviços para provedores, por meio de ações mal-intencionadas, funcionários estes que possuem cadastros de administradores e contam com ferramentas mais avançadas conseguem acessar as carteiras virtuais e roubar criptomoedas das contas dos usuários, de forma imperceptível, em um primeiro momento; (III) a ocorrência de ataques e problemas em exchanges de criptomoedas, que pode causar perda total ou parcialmente dos clientes/investidores que confiam em tais plataformas; e (IV) a criptografia dos arquivos existentes no disco rígido do computador utilizado para investimentos, através da instalação de cavalos de troia que possibilitam a identificação dos links de acesso às carteiras virtuais.

Alguns usuários de criptomoedas adotam o armazenamento frio, ou seja, armazenam em locais que não podem ser acessados pela rede de internet, a fim de se resguardarem dos “imprevistos” acima mencionados. Uma boa forma de armazenamento frio encontrada pelos adeptos das criptomoedas é seu armazenamento em dispositivos HD’s externos e similares aos pendrives que são desenvolvidos de forma exclusiva para o armazenamento desses ativos, o que garante uma maior proteção contra fraudes ou vazamentos como pode ocorrer em carteiras virtuais dos seus usuários.

Alguns usuários optam ainda pelo resgate de moedas físicas como alternativa de garantir a manutenção dos investimentos, evitando-se assim ficarem expostos a risco que julgam desnecessários. Existem 3 (três) meios de ‘armazenamentos’, alguns dos usuários das criptomoedas optam pelo armazenamento frio, já descrito anteriormente, pois o armazenamento frio não está sujeito a ataques via internet, garantindo mais segurança aos usuários, assim oferecendo menos riscos e uma possibilidade de maior rendimento dos ativos investidos.

3. CENÁRIO ATUAL DAS CRIPTOMOEDAS

Os criptoativos estão sendo comercializados desde meados de 2009 e algumas das criptomoedas, atualmente, utilizadas têm o nascimento datado de antes, como é o caso do Bitcoin que teve seu início no ano de 2008, após a instituição financeira Lehman Brothers declarar falência. Apesar de estarem se tornando um grande atrativo para investimentos considerando o valor que possuem, é visível e nítido que, a cada dia, as moedas virtuais vêm conquistando cada vez mais espaço e atraindo cada vez mais a atenção de investidores, vez que é compreendida como um novo meio de realizar transações sem que seja necessária a intermediação, tendo como base de sustentação a blockchain.

Com a criação das moedas virtuais e sua descentralização, o que faz com que estas não sejam dependentes de terceiros e instituições financeiros, tem-se que as movimentações e transações financeiras realizadas por meio de criptoativos apresentem maiores riscos, o que fez com que alguns países se apressassem a editar leis que visam regulamentar as transações financeiras, assim, diante da existência de riscos, alguns países começam a desenvolver medidas jurídicas de proteção, bem como começam a analisar formas de controlar as movimentações.

As criptomoedas, por serem utilizadas junto à rede de internet, têm circulado em diferentes países e, de certa forma, vêm desafiando os monopólios monetários vez que não são reguladas por bancos centrais, dessa forma, alguns países possuem regulamentação sobre o tráfego das moedas virtuais e, nesse caso, a regulamentação pode incidir desde a circulação na rede até a incidência de tributos.

Cada país apresenta uma posição sobre a circulação e a tributação das moedas virtuais, ou seja, há países que optaram pela regulamentação, outros deixaram de legislar e ainda há os que decidiram pela proibição da utilização das moedas virtuais, entretanto, ao se considerar o volume e a movimentação comercial, é impossível que as nações deixem de se importar ou observar o crescimento e a utilização das moedas virtuais, vez que a movimentação destas pode chegar e até mesmo ultrapassar a quantia de 10 Bilhões de dólares mensais.

Atualmente, há países que proíbem a utilização da criptomoedas, impondo penas severas para aqueles que forem pegos negociando ou transacionando, como é o caso de Bangladesh que aplica pena de até 12 anos de prisão, pois entende que a negociação e as transações realizadas por meio de moedas virtuais e seu limite territorial possuem enquadramento no crime de lavagem de dinheiro, o que faz com que tais transações sejam proibidas com imposição de penas severas aos que realizarem transações com o uso de moedas virtuais.

Ou seja, faz-se necessário confirmar que cada país é responsável por decidir se concorda ou discorda e decidir se regulamenta ou não o uso de moedas virtuais, cabendo aos chefes de Estado de cada país definir se haverá ou não a tributação sobre o uso e as transações, bem como se fixará proibição do uso.

A exemplo de países que já regulamentaram e aceitam bem as moedas virtuais, têm-se os Estados Unidos que já definiram de forma tributária deixando estabelecido que, para o sistema tributário norte-americano, as criptomoedas devem ser tratadas como propriedade, não cabendo a adoção da definição de moeda estrangeira, dessa forma, nos casos em que um

indivíduo receber como pagamento valores em moedas virtuais, este deve declarar a tributação, indicando como forma de pagamento o realizado com bens. Já nos casos de mineração, os Estados Unidos reconhecem a renda obtida como rendimento de trabalho autônomo, cabendo à tributação correspondente.

O mesmo entendimento valorativo há onde se equiparam as moedas virtuais com o dinheiro real, no caso, o Reino Unido e a Alemanha passaram a reconhecer as criptomoedas como um modelo privado de dinheiro, devendo ser aplicado aos usuários e aos criadores uma forma própria do tipo de tributação.

Dentre outros diversos países, dos quais também aderiram ao uso das moedas virtuais e, considerando a aderência, decidiram pela regulamentação, garantindo mais segurança aos usuários tornando as criptomoedas um meio de transação financeira que colabora de forma direta com o desenvolvimento de cada país, como é o caso do Japão, Coreia do Sul e Hong Kong. A exemplo do Japão, que atualmente é compreendido como o país sede das principais exchanges responsáveis pelas movimentações de criptomoedas no mundo, assim já efetivou a regulamentação do assunto.

A principal regulamentação do Japão quanto às moedas virtuais é o marco de serviços de pagamentos que passou a vigorar em 2017, onde deixa expressos os requisitos necessários para as empresas fazerem uso das moedas virtuais, estando entre os requisitos: (a) ter representante da empresa residindo no Japão; (b) manter, dentro do país, um escritório da referida empresa; (c) a empresa deve se cadastrar em departamento financeiro local; (d) deve realizar a entrega anual dos registros das transações realizadas; e (e) administrar ativos ou companhia que administrem moedas virtuais estrangeiras.

A regulamentação japonesa determina que todos os investidores devam ser identificados. Já a Coreia do Sul, ao permitir o uso das moedas virtuais, optou por criar condições para a realização de transações por instituições financeiras, ou seja, as transações devem ocorrer por meio de instituições bancárias, além de existirem regras previstas no ordenamento, sendo estas:

- (a) usuários devem ter conta em instituições bancárias que atuem junto às transações de moedas virtuais; (b) as instituições financeiras coreanas têm o papel de verificar a cibersegurança das transações financeiras realizadas entre os indivíduos; (c) os indivíduos que realizam as negociações devem ter conta bancária nas mesmas instituições bancárias em que as exchanges possuem conta, com a finalidade de facilitar a negociação de criptomoedas; (d) restrição quanto à realização de transações virtuais em caso de pessoas estrangeiras; (e) todas as transações financeiras realizadas com o uso de criptoativos são fiscalizadas pela Comissão de Serviços Financeiros; e por fim, (f) em caso de movimentações financeiras suspeitas, estas devem ser reportadas às autoridades policiais para averiguação

Atualmente o Brasil tem buscado meios de regulamentar a utilização de criptomoedas, tornando mais fácil sua aceitação e movimentação dentro do território nacional, pois atualmente no Brasil, por não haver regulamentação legislativa sobre o uso, a negociação ou até mesmo sobre o armazenamento, é possível que estas sejam utilizadas, pois a inexistência de Lei que as defina, seja a definição pela legalização ou por proibir, pode tornar impossível que o indivíduo sofra algum tipo de punição.

Por exemplo Hong Kong sempre foi vista como uma boa alternativa para os investidores, mas, com o decorrer do tempo, tem deixado de ser uma das melhores opções de investimentos, uma vez que a Comissão de Títulos e Futuros limitou moedas virtuais para comercialização por exchanges que possuem sede ou relação direta com o país. Todavia, no Brasil já existe um Projeto de Lei n. 2.303/2015 visando à regulamentação do uso das criptomoedas, bem como a incidência de impostos sobre as transações realizadas dentro do território nacional.

O Projeto de Lei n. 2.303/2015 do qual visa inserir as moedas virtuais e os programas de milhagens aéreas junto à categoria de transações e arranjos que visam efetuar pagamentos que passem a ser supervisionados pelo Banco Central. Até que o projeto seja julgado, passando a haver a regulamentação necessária, os cidadãos brasileiros não estão obrigados a efetivar o recolhimento dos impostos sobre as transações realizadas com o uso de moedas virtuais, dessa forma não podendo ser aplicada a estas por não serem reconhecidas como dinheiro.

Sendo assim, a criação da moeda virtual se fez necessária diante da evolução e do advento da internet que fez com que o controle do mercado financeiro fosse deslocado, saindo das mãos do governo e passando a ser exercido de forma global. Considerando a legislação vigente no Brasil atualmente, as moedas virtuais são classificadas como uma das formas de padrão de valor monetário, assim passando a possuir natureza liberatória de obrigação patrimonial.

Atualmente, somente 8,3% de toda a movimentação financeira mundial são feitos por meio de moeda em espécie, enquanto o restante das movimentações é feito de maneira virtual/eletrônica e, nesse mesmo sentido, tem andado o sistema financeiro nacional, sendo a maior parte das transações financeiras realizadas de maneira virtual, por meio de empréstimos bancários e movimentações financeiras que não envolvem moedas físicas.

Com o advento da regulamentação nacional das moedas virtuais, estas podem também ser tributadas, influenciando diretamente no imposto de renda do cidadão que utiliza a moeda virtual, contudo, a tributação não ocorre de maneira correta, seguindo o patrimônio e

os rendimentos, não considerando os dividendos. Atualmente, mais da metade da arrecadação nacional é decorrente dos tributos incidentes sobre os serviços e os bens, sendo considerada baixa a tributação sobre os patrimônios do indivíduo.

No que compete às moedas virtuais, pode ser aplicado o artigo 43 do Código Tributário Nacional que dispõe:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (BRASIL, 1966, p.247).

De acordo com o trecho transcrito acima, é notório que as criptomoedas devem ser tributadas, isto porque sabe-se que as moedas virtuais podem ser enquadradas em ambas as alternativas acima descritas. Atualmente, no Brasil, estima-se que circulem cerca de R\$ 40,5 bilhões em criptoativos, sendo que o maior número de transações nacionais ocorreu em 2015, quando foram contabilizadas cerca de 10 mil criptomoedas movimentadas.

Cabe nesse momento mencionar que a análise de regularização das moedas virtuais iniciou-se no ano de 2017, quando já havia aproximadamente 15 mil comerciantes fazendo uso das moedas virtuais, com o debate do projeto de lei n. 2.303/15, em que foi identificada como um dos maiores empecilhos para a sua regulamentação a descentralização das movimentações, mesmo ainda essas moedas virtuais tendo sua movimentação descentralizada.

Considerando a declaração do Banco Nacional, é notório que ainda existem empecilhos quanto ao enquadramento das moedas virtuais nos conceitos já existentes na legislação nacional, pois as categorias preexistentes na legislação nacional determinam que somente a União pode expedir moedas financeiras, diante disso, torna-se notória a dificuldade em enquadrar a moeda virtual no conceito atualmente existente, tendo em vista que as moedas virtuais não são emitidas e nem reguladas pela União.

Diante de tal fato, compreende-se que a melhor maneira de enquadrar as criptomoedas até o momento é atribuir-lhes a função de objeto de permuta e troca, pois os objetos de troca funcionam por meio da obrigação de um indivíduo com o outro, que firmam entre si a obrigação de entregar um ao outro objeto determinado que pode ser nesse contexto a criptomoeda a qual será tratada como objeto e mercadoria.

3.1 Características forma de Tributação das Criptomoedas

Como já discutido cada país escolhe como será feita a sistemática em se tratando de criptomoedas no mercado corrente, tomando por base a política monetária já existente na

legislação, além das estruturas legais que sejam diretamente ligadas ao sistema financeiro de cada país. Assim, como já bem demonstrado anteriormente, no Brasil, as autoridades competentes analisam meios de regulamentar a utilização e a tributação das criptomoedas, contudo ressalta-se que, como demonstrado, o Brasil emitiu avisos e diretrizes a fim de nortear a utilização e a tributação das moedas virtuais.

Apesar de ainda não serem completamente regulamentadas, a Receita Federal tem ficado de olho em movimentações realizadas por meio de moedas virtuais, entretanto é necessário mencionar que, devido à inexistência da completa regulamentação dos ativos digitais, estas não são compreendidas como movimentações financeiras, dessa forma, a declaração no imposto de renda deve qualificar as moedas virtuais como outros bens e que assim estarão sujeitas a tributação pertinente nessa modalidade.

Como já mencionado, a Receita Federal possui entendimento e encara as moedas virtuais como bens, devendo ser indicado qual tipo da moeda virtual o indivíduo possui, informando ainda a quantidade e a exchange que realizou a operação. Sendo que a tributação das moedas virtuais ocorre em cima do lucro obtido pela venda assim como ocorre com outros bens declarados pelos indivíduos no imposto de renda. À Receita Federal, cabe mencionar que assim como ocorre nas vendas de outros bens, as movimentações (vendas) de criptoativos, que sejam inferiores ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), não serão tributadas, contudo, existe a necessidade de realizar a declaração.

As alíquotas de imposto e tributos irão variar de acordo com o montante que for movimentado e declarado pelo indivíduo no momento da realização da declaração do imposto de renda. Ressalta-se que os impostos/tributos devidos com a venda e transações realizadas por meio de criptomoedas devem ser recolhidos nos 30 (trinta) dias subsequentes à venda e, caso não realizada, o indivíduo fica sujeito à aplicação de multa e juros de mora.

Ademais, para que sejam devidamente tributados, o indivíduo deve declarar o rendimento obtido por meio da venda das moedas virtuais na ficha de rendimentos que está sujeito à tributação exclusiva, devendo este incluir o ganho obtido e a fonte, seja uma exchange ou terceiro indivíduo, sendo necessário informar o CNPJ no caso de exchanges ou o CPF nos casos em que for um terceiro envolvido.

Pois a tributação das moedas virtuais, atualmente, ocorre somente quando se efetiva a declaração do imposto de renda, momento no qual o indivíduo deverá declarar a venda das criptomoedas, informando o ganho de capital com a alienação de bens, direitos ou conjuntos de bens, ressalta-se que deverão ser declarados os bens alienados de um mesmo mês que, ao se somarem os ganhos, isto é, devem totalizar mais de um total de R\$ 35.000,00 (trinta e

cinco mil) reais. Isto porque, essa tributação somente ocorre no momento da declaração do imposto de renda, pois se considera tributável somente o ganho efetivo, ou seja, a diferença levantada entre o valor da compra e da venda, sendo assim, somente será tributado do contribuinte o ganho de capital e é fundamental mencionar que a alíquota atribuída irá variar de acordo com o valor movimentado, bem como que o valor devido será recolhido por meio da guia de recolhimento emitida pela Receita Federal.

CONCLUSÃO

Portanto, após análise, considera-se que, essas moedas virtuais a cada dia estão conquistando mais espaço no mercado financeiro, tão como adeptos e no Brasil não foi nem está sendo diferente, isto porque, pois somente no ano de 2015 foi identificado o maior recorde em terras nacionais através obtidas por criptoativos, o que garantiu ao Brasil um aumento gigantesco em seus investimentos, inclusive de moedas virtuais garantindo mais investimentos ao país, todavia, resguardando sua segurança jurídica que não gira entorno somente das entidades ou das instituições financeiras.

Deste modo, é possível identificar que dentre os países que se manifestaram quanto à utilização das criptomoedas, foram: (a) os que rejeitam a tecnologia e a adoção da criptomoeda, proibindo sua utilização; (b) os que autorizam a utilização de criptomoedas e tentam se adequar no que se mostra possível à legislação local. E por fim, (c) o Brasil que visa tentar adequar à regulamentação, buscando de maneira incisiva evitar a ocorrência de fraudes, deixando um campo limpo não as regulamentando de maneira completa e nem mesmo as banindo.

Portanto, ainda é necessário que, seja desenvolvido maiores estudos, bem como sejam elaboradas novas leis que visem uma melhor regulamentação completa e que permitam a utilização segura das moedas virtuais, tornando possível seu reconhecimento e trazendo mais segurança aos usuários nesse nicho/mercado financeiro, isto porque no atual cenário no país se mostra insuficiente, contudo, oferece a oportunidade de maiores saltos no sistema financeiro nacional.

REFERÊNCIAS

AMARAL, A. C. R.; KAWASAKI, S. **Direito Tributário e Internet**. Tributação na Internet. IN: MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.) Tributação na Internet. Pesquisas Tributárias: nova série n. 7. São Paulo: Revista dos Tribunais; São Paulo: Centro de Extensão

Universitária, 2001. Acesso em: 18 abr. 2024.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Comunicado nº 25.306/2014. Disponível em: <<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=25306>>. Acesso em: 18 abr. 2024.

BTC. **O Bitcoin é Legal?** Disponível em: <<https://www.btcsoul.com/dicas/o-bitcoin-e-legal/>>. Acesso em: 02 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei PL 2303/2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1555470&utm_source=blog&utm_campaign=rc_blo-gpost>. Acesso em: 02 mar. 2024.

COFECON. Os desafios da criptomoeda no Brasil. Disponível em: <<https://www.cofecon.org.br/2020/01/18/artigo-os-desafios-da-criptomoeda-no-brasil/>>. Acesso em: 10 abr. 2024.

COINTIMES. **As melhores exchanges de bitcoin do Brasil**. Disponível em: <<https://cointimes.com.br/as-7-principais-exchanges-de-bitcoin-do-brasil/>>. Acesso em: 05 abr. 2024.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: **Teoria geral do direito civil**. v. 1. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Acesso em: 05 abr. 2024.

ECONOMIAS. **Moedas virtuais: o que são e como funcionam?** Disponível em: <<https://www.economias.pt/moedas-virtuais/>>. Acesso em: 20 mar. 2024.

EXAME. Primeira regulação para criptomoedas começa hoje no Brasil. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/mercados/primei-regulacao-para-criptomoedas-comeca-hoje-no-brasil/>>. Acesso em: 27 mar. 2024.

GLOBO. **Operações com criptomoedas informadas à Receita somam R\$ 14 bilhões em dois meses**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/01>>. Acesso em: 28 mar. 2024.

GRANTTHORNTON. **Criptomoedas: como tributar e declarar?** Disponível em: <https://www.grantthornton.com.br/globalassets/1.memberirms/brazil/6.insights/pdf/grant_thornton_tributacao-criptomoedas.pdf>. Acesso em: 01 mai. 2024.

JUSBRASIL. **Como funciona a regulamentação de Bitcoins no Brasil?** Disponível em: <<https://advocaciamoreira80.jusbrasil.com.br/noticias/556820904/como-funciona-a-regulamentacao-de-bitcoins-no-brasil>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

PEREIRA, C. M. S. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. Acesso em: 06 jun. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 176626- 3SP. Supremo Tribunal Federal. Brasília, 10 nov. 1998. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982>>. Acesso em: 14 mai. 2024.



ULRICH, F. **Bitcoin: a moeda na era digital**. São Paulo: Instituto Ludwig von Mises, 2014. Acesso em: 06 jun. 2024.

VARELA, D. M. A. **Do conceito jurídico de e-moeda**. **Revista de Direito**. UNIFACEX, Natal-RN, v.5, n.1, 2014. p. 10-13. Acesso em: 06 jun. 2024.

VENOSA, S. S. **Direito civil: parte geral**. v. 1, 5 ed. São Paulo: Atlas, 2013. Acesso em: 06 jun. 2024.